



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0805504-16.2020.8.15.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. João Alves da Silva

APELANTE: Município de Sousa

APELADA: Maria Betânia de Queiroga Sousa

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. DEVER DE MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE FEDERADO. REQUISITOS DO RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, NEXO CAUSAL E DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Responsabilidade Civil do ente federado por atos omissivos decorre da culpa do serviço. Desta forma, deve ser comprovado a ausência do serviço, a sua prestação tardia ou a sua prestação de forma ineficiente.

- Presentes todos os requisitos do dever de indenizar com a conduta omissiva do Município de Sousa em não reparar calçada que culminou em queda de pedestre, patente o dever de indenizar o dano decorrente desta conduta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

Acorda a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento à apelação, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Sousa contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista daquela Comarca, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Betânia de Queiroga em desfavor do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

“a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, a título de dano moral. A correção monetária do valor desta indenização incide desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), pelo INPC, acrescidos de juros de um por cento (1%) ao mês a cotar da citação;

b) e, de R\$ 1.578,93 (mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), a título de danos materiais, subdividindo-se nas modalidades dano emergente e lucro cessante, conforme traçado linhas acima. A atualização monetária deverá ser calculada desde a data em que o valor é devido, tendo como parâmetro o IPCA-E, acrescidos, desde a citação, de juros de 0,5% ao mês, conforme preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, a remuneração oficial da caderneta de poupança – STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)”.

Inconformado com o julgado, o Município apresenta suas razões recursais, sustentando que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente (queda em buraco na rua) com conduta comissiva ou omissiva por sua parte; que a suposta falta do serviço pública (ausência de iluminação suficiente na rua) não dispensa o requisito da causalidade, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro; e a inexistência do dever de indenizar.

Requer, ao final, o provimento do recurso com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

Nas contrarrazões, a apelada pugnou pelo desprovimento do apelo e condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor liquidado.

Em homenagem ao princípio da decisão não surpresa, determinada a intimação do apelante para apresentar manifestação sobre o pedido de majoração, o Município deixou decorrer o prazo *in albis*.

A Procuradoria de Justiça lançou o Parecer Id. 17428645, deixando de apresentar manifestação sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, incs. I a III do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

A questão controvertida circunda sobre responsabilidade civil do Município de Sousa, por acidente de pedestre em via pública que culminou em fratura do tornozelo esquerdo da autora, ocorrido no dia 12 de julho 2020, quando caminhava, por volta das 18h30min, na rua que ladeia a sua residência, em decorrência de um buraco profundo existente.

Em sua defesa, o Município aduz que tratando-se de responsabilidade por omissão, não teria como fiscalizar todas as suas ruas para verificar se existe algum obstáculo ou ausência de iluminação, levando a crer que a queda da pedestre se deu sua culpa exclusiva dela própria.

Pois bem, tal argumento não prospera, das provas dos autos, verifica-se claramente que trata-se de uma via pública da cidade a qual deve ser de uso dos pedestres, sendo de responsabilidade do Município sua manutenção e guarda.

No caso, restou cabalmente demonstrado por meio das fotografias juntadas aos presentes autos, que tal rua não possui calçamento e que se encontrava muito acidentada, com buracos profundos de pneus dos veículos, e que não existia no local sinalização alguma advertindo acerca dos buracos, bem como, iluminação da via pública, fatores que contribuíram com o acidente, que ocorreu, como já relatado, no período da noite.

Dessa forma, o descaso saltam os olhos, sendo uma conduta de fácil constatação pelo Município que poderia ter evitado desde o início o problema, agindo com eficiência quando da realização da obra ou em sua fiscalização, inclusive, um dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não fez.

A teor do disposto no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal¹ (<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX-vWy1A6mWKjPaiWkto?words=MUNIC%C3%8DPIO%20E%20QUEDA%20E%20DANO%20MORAL%20E%20RESPONSA>) compete aos Municípios a promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Com base nesse dever constitucional, a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal² (<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX-vWy1A6mWKjPaiWkto?words=MUNIC%C3%8DPIO%20E%20QUEDA%20E%20DANO%20MORAL%20E%20RESPONSA>) no sentido de que é de competência da Administração Municipal a manutenção e fiscalização das condições das vias e dos passeios públicos, garantindo condições mínimas de segurança para os transeuntes.

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade objetiva da Administração Pública, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, obriga as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos a responder pelos danos causados a terceiros, abrangendo, além dos atos comissivos, também aqueles omissivos do Poder Público. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Neste contexto, importantes as lições do ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 15ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 872:

“Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.”

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo, concluiu pela inexistência de comprovação tanto do nexo de causalidade entre o ilícito civil e os danos experimentados, quanto da má prestação de serviço público, por atuação culposa da Administração Pública. A revisão da questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.628.608/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2015; AgRg no AREsp 718.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmam, DJe 8/9/2015; AgInt no AREsp 1.000.816/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/03/2018.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1249851/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

No presente caso, todos os requisitos foram provados, a desídia do Município é gritante em fazer ou deixar feito obra com potencial risco à sociedade, quando tem o dever de fiscalizar as ruas e calçadas e manter pela sua funcionalidade.

Em casos semelhantes, as Câmaras Especializadas Cíveis deste TJPB têm decidido que as lesões físicas por queda ocasionada pela má conservação da via pública presumem a ocorrência de danos de ordem moral, prescindindo da prova de maiores abalos ou sofrimentos psíquicos. Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. QUEDA DE TRAVE DE FUTSAL SITUADA EM PRAÇA PÚBLICA. MENOR DE IDADE ATINGIDO DIRETAMENTE NA CABEÇA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA

INTENSIVA. TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE E DESFIGURAÇÃO DO ROSTO. PROVAS QUE EVIDENCIAM O ROMPIMENTO DO EQUIPAMENTO ESPORTIVO NA BASE DE CONTRAPESO FIXADA AO CHÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA HIPÓTESE. IMAGENS QUE EVIDENCIAM FALTA DE CONSERVAÇÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. - “(...). 3. Hipótese de responsabilidade objetiva que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de conduta comissiva pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 4. A responsabilidade subjetiva do município réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 5. O município agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias, em tempo hábil, a fim de reparar e manter em condições as traves de quadra esportiva municipal, ainda mais em se tratando de local de acesso ao público em geral. Ademais, sequer comprovou a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, fato este impeditivo do direito da parte autora, ônus processual que se impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inc. II, do NCPC. 6. Reconhecida a responsabilidade do município pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento do autor, na época menor ímpubere, em fraturar o crânio, diante da queda da trave em cima da cabeça ocasionando a referida lesão, com sequelas graves e permanentes, bem como da mãe deste, que sofreu ao ver seu filho, tão jovem, com apenas 08 anos de idade ficar com sequelas irreversíveis, limitando a capacidade plena deste. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum mantido. (...).” (TJRS; AC 0011634-90.2017.8.21.7000; Horizontina; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 28/06/2017; DJERS 04/07/2017) - Com relação ao quantum fixado para reparação extrapatrimonial, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), compreendo pela sua razoabilidade no caso concreto, de modo a inibir a reiteração da conduta omissiva por parte do Município, sem acarretar enriquecimento indevido do autor. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados (0817779-11.2018.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, j. em 29/04/2022)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. BUEIRO. GALERIA PLUVIAL ABERTA. DANOS EM AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 30, VIII, DA CF. REJEIÇÃO. Pelas fotos acostadas aos autos, vê-se que se trata de galeria pluvial, cuja responsabilidade em sua manutenção é exclusiva do Município réu, considerando que a CAGEPA somente opera os sistemas de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, sendo a edilidade responsável pela drenagem de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, VIII, dispõe que compete ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Portanto, compete ao Município a manutenção e fiscalização das condições das vias e dos passeios públicos, garantindo condições mínimas de segurança para os transeuntes. MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BUEIRO ABERTO, SEM GRADES E/OU PLACA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE FISCALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE CONTRAPROVA ACERCA DO VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO APRESENTADO QUE SE MOSTRA VÁLIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No presente caso, não se aplica a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública (teoria do risco administrativo), mas a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa administrativa pelo fato do serviço, tendo por fundamento a omissão estatal, decorrente de comportamento ilícito. Restou demonstrada a conduta omissiva do Município de João Pessoa ao não realizar a manutenção da via pública, uma vez que pelas fotos anexadas pelo apelado, não existia tampa no bueiro ou qualquer sinalização, comprovando-se, desse modo, a falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso, incorrendo em conduta culposa. Resta, portanto, a falta do serviço, que gera a responsabilidade civil subjetiva da Administração pelo evento danoso. O Apelante não se desincumbiu da contraprova acerca do valor pleiteado a título de indenização por danos materiais e, assim, o orçamento único se constitui em documento suficiente para fixar o quantum indenizatório. Em relação aos danos morais, entendo que tendo o Apelado provado que utilizava o automóvel como meio de trabalho, bem como, que ficou dias sem trabalhar por causa dos danos sofridos, restam configurados os danos morais, uma vez que não é difícil imaginar a angústia experimentada pelo trabalhador que passou vários dias sem trabalhar, sem obter renda, comprometendo sua subsistência. (0846451-72.2020.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, j. em 31/08/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. BURACO SEM

SINALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO E O DANO NO VEÍCULO DA AUTORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ATO ILÍCITO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O presente caso versa a respeito da responsabilidade civil da Administração por omissão específica, no que tange ao seu dever de manter a via pública adequadamente conservada, estando patente, na comprovada omissão, o nexo causal integrativo do ilícito administrativo. 2. Não havendo dúvida acerca do nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e os danos experimentados pelo demandante, impõe-se acolher a pretensão autoral. 3. Danos materiais, referentes ao pagamento da franquia do seguro e locação de veículo, devidamente comprovados, motivo pelo qual cabível o ressarcimento. 4. Demonstrada a existência da conduta ilícita, dos danos e do nexo de causalidade, ensejadores do dever de indenizar pelos prejuízos extrapatrimoniais, mostra-se plenamente razoável e proporcional a manutenção da indenização por danos morais. (0050557-28.2011.8.15.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, j. em 11/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONSERVAÇÃO PELA EDILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA HIPÓTESE. IMAGENS QUE EVIDENCIAM TAMPAL MAL COLOCADA QUE CAUSOU O SINISTRO. LAUDO QUE CONFIRMA AS LESÕES SOFRIDAS. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DANOS ESTÉTICOS. ESCORIAÇÕES PEQUENAS E SUPERFICIAIS. INEXISTÊNCIA DE DEFORMIDADE FÍSICA OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE SEQUELAS RELEVANTES. DANOS ESTÉTICOS INDEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA SÚPLICA AUTURAL. - “(...). Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente sofrido pela parte autora em razão de bueiro aberto, existente em via pública, julgada procedente na origem. Nas hipóteses de omissão do poder público, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva, exigindo, então, a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Incumbe ao município à conservação e à fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o acidente sofrido pela autora ocorreu por culpa exclusiva do ente público que falhou no seu dever de conservação da via pública. (...).” (TJRS; RCív 0024567-46.2016.8.21.9000; Ijuí; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. Níwton Carpes da Silva; Julg. 22/09/2016; DJERS 14/10/2016). - Com relação ao quantum fixado para reparação extrapatrimonial, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), compreendo pela sua razoabilidade no caso concreto, de modo a inibir a reiteração da conduta omissiva por parte do Município, sem acarretar enriquecimento indevido, devendo ser repellido o pleito de improcedência do pleito do município, como o de majoração do valor requerido pelo promovente em seu Adesivo. - “(...). Dano moral. A caracterização do dano moral, no caso, é presumível em razão da lesão e sofrimento da vítima pelo próprio acidente (damnum in re ipsa). Indenização a comportar majoração. Recurso da autora provido, negado o apelo do réu. Danos estéticos. Inexistência. Lesões de caráter temporário que não acarretaram nenhuma alteração morfológica ou sequela na autora. Sentença reformada. Recursos providos em parte. Recursos providos em parte.”. (TJSP; AC 1003876-79.2017.8.26.0541; Ac. 13593746; Santa Fé do Sul; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; Julg. 28/05/2020; DJESP 02/06/2020; Pág. 2220) (0114467-92.2012.8.15.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 24/07/2020)

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DA AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS RAZÕES DA MUNICIPALIDADE. OBRA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. VALA ABERTA PRÓXIMO AO PARQUE DO POVO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LESÕES NA VÍTIMA. HEMATOMAS. COMPROVAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL evidenciado. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. - O município responde solidariamente com a empreiteira pelos danos derivados da deficiência de sinalização e medidas de segurança em obra pública. - Compete a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito afirmado, conforme regra da distribuição do ônus da prova adotada pelo Código de Processo Civil. - Demonstrado o ato omissivo do poder público que não sinalizou a obra que estava sendo realizada no Município de Campina Grande, ocasionando a queda da parte autora, imperioso se torna o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. (0021849-50.2013.8.15.0011, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, j. em 14/06/2020)

Desse modo, no caso em tela, entendo que o Município poderia ter evitado o acidente com o devido reparo, simples, sem muitos custos para, pelo menos, nivelar o terreno, sinalizá-lo e iluminá-lo, o que não fez.

Concluo, portanto, que a falha na execução do serviço público prestado pelo Ente Municipal é manifesta, posto que, como já relatado, as fotografias colacionadas aos autos demonstram que a via é praticamente intransitável para veículos, imagina, para pedestres, com buracos no passeio público, sem sinalização que indicasse o defeito, sendo forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta omissiva do apelante e as lesões havidas pela apelada, também devidamente comprovadas.

Tal comprovação, contudo, deve ser verificada quando da fixação do *quantum* indenizatório, não se olvidando que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, tampouco pode ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico.

Sopesadas essas questões, entendo que o montante indenizatório equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença, revela-se razoável e proporcional, condizendo com as peculiaridades do caso concreto, mormente se considerado que existe nos autos indícios de que a lesão física sofrida pela apelada foi grave a qual lhe incapacitou para as tarefas do cotidiano e trabalho, não havendo o que se modificar.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, para manter a sentença em todos seus termos. Honorários recursais em desfavor do Município, razão pela qual elevo o percentual fixado na sentença para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão ordinária, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidi a Sessão, com voto. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 1º vogal, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 2º vogal.

Acompanhou virtualmente o julgamento como representante do Ministério Público o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Procurador de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada dia 23 de janeiro de 2023.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2023.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

Assinado eletronicamente por: **João Alves da Silva**

24/01/2023 10:21:52

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301241021527520000001948212

IMPRIMIR

GERAR PDF